



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A COCULPABILIDADE ESTATAL NA SEARA CRIMINAL FACE A
ADOÇÃO DA TEORIA DA LABELLING APPROACH NO PROCESSO
PENAL CONTEMPORÂNEO**

ANA PAULA ALVES CARVALHO
THÁTILA LUANA FARIA

Goianésia/GO
2023

ANA PAULA ALVES CARVALHO
THÁTILA LUANA FARIA

**A COCULPABILIDADE ESTATAL NA SEARA CRIMINAL FACE A
ADOÇÃO DA TEORIA DA LABELLING APPROACH NO PROCESSO
PENAL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me^a Prof.^a Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

A COCULPABILIDADE ESTATAL NA SEARA CRIMINAL FACE A ADOÇÃO DA TEORIA DA LABELLING APPROACH NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ___ de ___ de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Me^a Luana de Miranda Santos
Orientador

Prof.^a Me^a Cristiane Ingrid de Souza Bonfim
Professor convidado 1

Prof. Doutorando Carlos Alberto da Costa
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Durante toda a nossa trajetória acadêmica, várias pessoas foram essenciais para a nossa formação, que nos auxiliaram a caminhar e, acima de tudo, a não desistir.

Inicialmente nós agradecemos a Deus, por ter nos abençoado na escolha do nosso curso nos permitindo a alcançar degraus inimagináveis, e nos dando forças para sempre seguirmos em frente.

As nossas famílias, que estiveram ao nosso lado durante toda nossa formação. Em especial queremos agradecer aos nossos pais, Luciene, Reginaldo, Ivani e Jason que são os pilares para tudo em nossas vidas, e que nunca deixaram de nos apoiarem nas nossas decisões.

Agradecemos também aos nossos amigos, Nicolle Machado, Bruna Soares, Ana Flávia Pacheco e Lorrane Estéfane, entre tantos outros, que passaram junto conosco por todas as etapas acadêmicas, e que foram essenciais para o nosso sucesso.

A estrelinha Dezi Maria Helena, que era uma das poucas pessoas que acreditavam em nós e foi o alicerce de tudo, sabemos que mesmo não estando mais presente neste mundo físico estará sempre olhando por nós lá de cima.

À nossa querida orientadora Luana, a quem temos um carinho especial, por ter nos dado todo o apoio e acompanhamento para a elaboração do presente trabalho científico, e por ser tão atenciosa sempre.

A nós mesmas, por não termos desistido uma da outra e encararmos com total responsabilidade o desafio de trabalhar em dupla.

À Instituição Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG) e aos demais professores, por todo o suporte técnico e pelas aulas ministradas, que foram fundamentais para a nossa graduação.

A COCULPABILIDADE ESTATAL NA SEARA CRIMINAL FACE A ADOÇÃO DA TEORIA DA LABELLING APPROACH NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO

THE STATE CO-CULPABILITY ON THE CRIMINAL FIELD IN THE FACE OF THE ADOPTION OF THE THEORY OF LABELLING APPROACH IN CONTEMPORARY CRIMINAL PROCEDURE

ANA PAULA ALVES CARVALHO¹
THÁTILA LUANA FARIA²
LUANA DE MIRANDA³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: anacarvalho.123g@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: thatilafaria@gmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo científico intitulado “A Cculpabilidade Estatal na seara criminal face à adoção da Teoria da Labelling Approach no Processo Penal contemporâneo” visa a reflexão acerca da possível ineficiência do sistema penal contemporâneo que atua rotulando indivíduos vulneráveis, e a omissão do Estado em garantir os direitos fundamentais de forma igualitária, trazendo possibilidade de compartilhamento da culpabilidade criminal entre o Estado e o indivíduo vulnerável. *A priori*, ressalta-se que o Código Penal manifesta ineficiente e incapaz de proporcionar julgamentos imparciais aos indivíduos, considerando a desigualdade nítida entre classes sociais devido à falta de acesso dos vulneráveis aos direitos fundamentais. Assim, o estudo visa responder aos seguintes problemas: Deve o Estado compartilhar da responsabilidade criminal frente aos agentes vulneráveis? Seria o Código Penal Estigmatizador e Promovedor de rotulagem? O objetivo desta pesquisa é conceituar a Teoria da Labelling Approach analisando sua importância e possível aplicação no sistema penal contemporâneo, além de analisar as teorias da cculpabilidade e cculpabilidade às avessas, inferindo possível responsabilidade estatal em relação aos indivíduos vulneráveis da sociedade. A metodologia utilizada baseia-se no método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, através da verificação de publicações científicas, jurisprudências e legislação específica que trabalham essa temática. Assim, depreende-se que a inércia estatal em garantir os direitos fundamentais aos indivíduos vulneráveis, bem como a rotulação do nosso Código Penal ataca a classe vulnerável, culminando em violações do princípio constitucional de igualdade, bem como os demais direitos fundamentais existentes na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria da Cculpabilidade. Teoria da Labelling Approach. Estado. Vulnerável.

ABSTRACT: The present scientific article entitled “The State Co-culpability on the criminal field in the face of the adoption of the Theory of Labelling Approach in contemporary Criminal Procedure” aims to reflect on the possible inefficiency of the contemporary criminal law system that acts by labeling vulnerable individuals, and also the omission of the State in guaranteeing fundamental rights in an egalitarian way, bringing the possibility of sharing criminal culpability between the State and the vulnerable individual. *A priori*, it is emphasized that the Penal Code manifests inefficiency and incapability on providing impartial judgments to individuals, considering the clear inequality between social classes due to the lack of access to fundamental rights for the vulnerable. Thus, the study aims to respond to the following problems: Should the State share the criminal liability towards vulnerable

agents? Would the Criminal Code be Stigmatizing and Promoting labeling? The objective of this research is to conceptualize the Theory of the Labelling Approach by analyzing its importance and possible application in the contemporary penal system, in addition to analyzing both theories of: co-culpability and co-culpability in reverse, inferring possible state responsibility towards vulnerable individuals in society. The methodology used is based on the deductive method, using the bibliographic and documentary research, through the verification of scientific publications, jurisprudence and specific legislation that work on this theme. Like this It follows that the State's inaction in guaranteeing the fundamental rights of vulnerable individuals, as well as our Criminal Code's labeling attacks the vulnerable class, culminating in violations of the constitutional principle of equality, as well as the other fundamental rights existing in the Federal Constitution.

KEYWORDS: Co-culpability Theory. Labelling Approach Theory. State. Vulnerable.

INTRODUÇÃO

A Teoria da Culpabilidade surgiu com o intuito de identificar a omissão do Estado para com a sociedade de baixa renda, bem como para fazer com que aconteça a reparação aos danos causados pela sua inércia, em relação ao seu dever de garantir aos indivíduos o acesso aos direitos fundamentais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Contudo, embora a referida teoria seja reconhecida por grandes autores, assim como já tenha sido aplicada em alguns casos espalhados pelo País, para a nossa legislação o seu entendimento fica implícito nos moldes do art. 66 do Código Penal.

O presente trabalho científico visa analisar a possível aplicação da culpabilidade estatal, levando em consideração a Teoria da Labelling Approach bem como a inércia do Estado perante os indivíduos vulneráveis, analisando também a possível existência de rotulação do Código Penal no que tange a estes indivíduos. Os objetivos principais do presente artigo se traduzem nas conceituações das teorias ora mencionadas, bem como nas suas aplicações no Sistema Penal contemporâneo. Neste contexto, o aludido artigo acadêmico pretende responder às seguintes indagações: O Estado deveria compartilhar da responsabilidade criminal dos agentes vulneráveis? Seria o Código Penal Estigmatizador e Promovedor de rotulagem?

Como forma de resposta a estes questionamentos, a metodologia aplicada no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam a temática constante do problema, bem como a pesquisa documental. Esta última terá como base documentos jurídicos, tais como Leis, e Jurisprudências do Direito Penal.

Sobre os aspectos metodológicos de abordagem, para efeito desse artigo científico será utilizado o método dedutivo. Conforme Lakatos (2021), este método parte de teorias, premissas e enunciados, pelos quais o pesquisador verificará a ocorrência de fenômenos particulares (conexão descente) chegando a uma conclusão. Logo, a principal base teórica para o desenvolvimento dessa pesquisa, consiste em publicações dos principais autores: Corral (2015), Zaffaroni (2009), Moura (2014), Gonzaga (2022), Sturzbecher (2015).

Nesse sentido, a pesquisa é estruturada em três tópicos e dois subtópicos. No primeiro tópico e subtópico é apresentada a conceituação da Teoria da Culpabilidade, bem como da Teoria da Culpabilidade às Avessas. Para tanto são abordados conceitos e características introdutórias do termo “culpabilidade”, trazendo aspectos históricos de sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro. Em sequência, é analisado vertentes doutrinárias acerca da culpabilidade estatal e como esta teoria é abordada dentro do Código Penal Brasileiro, trazendo julgados e artigos relacionados ao tema exposto.

No segundo tópico e subtópico são abordados os aspectos introdutórios e conceituais da Teoria da Labelling Approach e sua aplicabilidade no Processo Penal contemporâneo, bem como a sua ligação com a Teoria do Conflito, trazendo uma visão sociológica do etiquetamento social dos indivíduos vulneráveis, levantada pelos conflitos que surgem a partir da divisão e subdivisão de grupos sociais, os quais espelham a inércia do Estado e a possível ineficácia do Código Penal na imparcialidade criminal dos indivíduos vulneráveis.

Por fim, no terceiro tópico são apresentados os fundamentos que corroboram a tese de que o Estado Democrático de Direito se faz falho na ausência do seu dever de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente os vulneráveis, assim como a ineficácia do nosso Código Penal, no que tange a violação explícita do princípio fundamental da igualdade, quando a literalidade de suas normas favorece uma parcela da população e contribui para a rotulação da outra parte, deixando que o reflexo dos conflitos e opiniões da sociedade afete a imparcialidade criminal.

Para tal conclusão, fora realizada uma análise acerca dessa narrativa, através de exemplos práticos onde se mostra evidente o etiquetamento do indivíduo vulnerável, bem como a importância do compartilhamento da responsabilidade

criminal do Estado em relação aos indivíduos vulneráveis, levando em consideração a sua inércia nas garantias fundamentais e a rotulação do Código Penal Brasileiro.

1- A Teoria da Culpabilidade: Conceituação e panorama histórico

A sociedade brasileira passa por crises estatais, e dentre as diversas áreas que englobam os responsáveis por tal panorama está a criminalidade. Embora a população estigmatize o criminoso como o único responsável pelos seus atos ilícitos, a teoria da culpabilidade traz a necessidade de que haja uma mudança nesta concepção, pois, evidencia-se que há um nexos entre o criminoso e o Estado que deste resulta no cometimento de delitos.

Partindo de um contexto histórico, a teoria ora mencionada, foi apresentada, primeiramente, “por Eugenio Raúl Zaffaroni, atualmente juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o ano de 2015 e professor titular da Universidade de Buenos Aires” (COELHO; SOARES FILHO, 2016, p. 1032). Este promove inúmeros debates a respeito da temática ora analisada.

Zaffaroni (2009) defende que em alguns casos, deve ser atribuído ao Estado, parte da responsabilização dada ao indivíduo que comete condutas ilícitas. Isto se deve, pois para ele o Estado é quem detém poder-dever para com a forma que este indivíduo é inserido e visto dentro do corpo social. Nesta perspectiva, Zaffaroni (2009, p. 525) aponta que:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de determinação, posto que a sociedade –por melhor organizada que seja –nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “co-culpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma idéia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

Ademais, esta parcela de culpa atribuída ao Estado se dá em virtude da omissão que o mesmo possui com a população de classe baixa, onde há uma grande ineficácia com relação ao seu dever de garantir a toda população os direitos que lhes são devidos. Tais direitos estão expressamente elencados na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, *online*).

Outrossim, “a coculpabilidade surge como importante instrumento de justiça social”, uma vez que, com a falta de acesso aos direitos básicos e que são essenciais para uma vida digna e segura de se viver, o indivíduo se torna vulnerável e propício a seguir um caminho diferente do qual deveria seguir, restando assim como uma “única” opção a vida fácil que o crime propõe (MARÇAL; SOARES FILHO, 2012, p. 03).

Contudo, para que se possa compreender melhor o intuito da Teoria da Coculpabilidade, é de suma importância voltar um pouco no tempo, pois, houve uma longa trajetória para que chegasse ao entendimento a respeito da referida teoria nos tempos atuais. Denota-se, assim, que a Teoria da Coculpabilidade tem sua origem histórica na Revolução Francesa de 1789, onde, “tal revolução apresentou-se caracterizada pela queda do Estado absolutista, ou seja, alicerçado no poder absoluto dos reis, e pelo surgimento do Estado Liberal.” (MARÇAL; SOARES FILHO, 2012, p. 04).

A Revolução Francesa teve como lema 3 princípios, os quais foram fundamentais para que fosse alcançados os seus objetivos. Onde, cada um destes princípios foram o marco para a história das gerações posteriores a revolução ora mencionada. Nesse sentido, Bonavides (2001, p. 516) expõe:

[...] em rigor o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.

Neste viés, vale salientar, o quão importante foi estes princípios ora mencionados, uma vez que, com a queda do Estado absolutista as pessoas da época passaram a conquistar mais espaço dentro da sociedade, pois, anteriormente à revolução viviam apenas para satisfazer as vontades do Estado, ou seja, dos reis que ali comandavam.

A primeira conquista daquela sociedade foi marcada pelo Princípio da Liberdade, visto que, a partir daquele momento deixariam de ter apenas deveres e passariam a ser dignos de direitos, onde o Estado passaria a ser o provedor dos mesmos. Neste sentido, o Estado deixaria de pensar somente em seus interesses, começando a proporcionar a sociedade os direitos que lhes eram devidos (ZANON, 2020).

O Princípio da igualdade foi o segundo grande marco revolucionário daquela época, tendo em vista que, após as pessoas conquistarem a sua liberdade o próximo passo seria garantir o seu espaço dentre as demais classes sociais. O direito de igualdade almejado seria o de conseguir oportunidades de trabalho, para assim conseguir ter uma vida digna (ALICEDA, 2012). Seguindo esta linha de raciocínio, Sarlet (2001, p. 50) ressalta que:

[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

O terceiro e último lema da Revolução Francesa foi o Princípio da Fraternidade, este tinha o intuito de fazer com que as pessoas deixassem de pensar somente em si, para começar a pensar na coletividade. Embora tivesse muitos relutantes com inúmeras mudanças, era preciso a contribuição de todos para um bem comum, pois somente com a ajuda de todos a sociedade iria se desenvolver (ZANON, 2020).

Contudo, evidencia-se que a luta pelos direitos dentro da Revolução Francesa está estritamente ligada em como os direitos e garantias são vistos nos dias atuais. Visto que, foi necessária uma luta de classes entre nossos antepassados para que na atualidade a sociedade num todo pudesse viver livremente e com um mínimo de dignidade possível. Neste sentido Marçal e Soares Filho (2012, p. 05) dispõem a

seguinte perspectiva:

É fato que as ideias iluministas do século XVIII, isto é, ideologias que propuseram uma nova sociedade baseada na igualdade dos direitos dos cidadãos e na consolidação do liberalismo político, proporcionaram ao Direito Penal uma fase de novas perspectivas no âmbito da organização social e política. Consequentemente, essas correntes iluministas constituem a origem histórica do princípio da corresponsabilidade estatal.

Destarte, com a exposição da linha do tempo do surgimento da Teoria da Cocolpabilidade, é necessário ainda frisar a respeito da conceituação da teoria ora mencionada. Salienta-se que após Zaffaroni começar a defender a temática, surgiu outros autores que também faz uso desta defesa, onde podemos destacar o entendimento de Moura (2006, p. 41) o qual conceitua que:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

Ademais, antes de entrar de fato nesta corresponsabilização dada ao Estado em virtude do cometimento de delitos, é importante mencionar como surgiu a ideia desta divisão de culpa. Muito embora a Revolução Francesa tivesse conseguido defender os seus interesses, e feito com que determinada parte da população pudesse ser digna de direitos e pudesse adentrar de fato dentro do corpo social assim como as demais, era preciso que o Estado e a sociedade cumprissem os seus deveres para que as coisas pudessem permanecer dentro dos ideais de um Estado Liberal (ALICEDA, 2012).

Neste viés, pode-se dizer que seria como se fosse um acordo entre o Estado e a sociedade para manter os direitos e deveres dos mesmos, pelo bem da coletividade. Desta forma, podemos comparar esta situação com o Contrato Social de Jean Jacques Rousseau, ou seja, o Estado cumprindo o seu dever de garantir os direitos fundamentais e a sociedade cumprindo o seu dever de colaborar com o Estado.

No entanto, esta idealização de “pacto” não durou por muito tempo, tendo em vista que o Estado deixou de cumprir o seu dever para com a sociedade, ou seja,

parou de garantir os direitos e com isso as pessoas começaram a perder o mínimo que tinham para viver bem. Consequentemente, com a falta de oportunidades as pessoas começaram a buscar outros meios de subsistência, os quais estavam diretamente ligados a prática de condutas ilícitas, fazendo com que a sociedade também quebrasse o acordo com o Estado.

Partindo do pressuposto da conceituação da Teoria da Culpabilidade, é preciso falar em como a teoria ora apresentada é vista na prática. No ordenamento jurídico brasileiro, a também denominada Teoria da Corresponsabilização não é explorada como deveria ser, conforme aduz Araújo (2013, p. 109):

[...]Contudo, a culpabilidade não está expressamente prevista na legislação penal-constitucional pátria. Além disso, ela é muito pouco aplicada pela jurisprudência e muito pouco explorada pela doutrina pátria – apesar de ser bastante debatida pela doutrina estrangeira, já sendo inclusive positivada na legislação de países como Colômbia, Argentina, Bolívia, Equador, México, Paraguai, Peru e Costa Rica.

Muito embora exista casos isolados onde há a aplicação desta corresponsabilização, salienta-se que a falta de aplicabilidade frequente da mesma se dá em virtude da lacuna de leis expressas para tanto. Atualmente, o que embasa contribuindo para esta divisão de responsabilidade é o art. 66 do Código Penal, como expressa Zaffaroni (2015, p. 613) a respeito da referida exposição:

Creemos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no CP mediante a disposição genérica do art. 66.

Outrossim, para reforçar a explicação, é importante apresentar a literalidade do art. 66 do Código Penal mencionado anteriormente. O qual dispõe da seguinte maneira:

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei (CÓDIGO PENAL, 1940, *online*).

No entanto, existe o Projeto de Lei nº 3.473 de 2000 que tem como objetivo a reforma da Parte Geral do Código Penal brasileiro. Onde, uma das principais alterações pretendidas com tal modificação, é a inserção da culpabilidade dentre as hipóteses que devem ser consideradas no momento de fixação da pena do

indivíduo, presentes no art. 59 do Código Penal, o qual se contra atualmente da seguinte maneira:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (CÓDIGO PENAL, 1940, *online*).

Embora existam poucos meios para se usar como fundamentação para a aplicação da Teoria ora discutida, ainda sim é possível ver que os Tribunais estão reconhecendo a Corresponsabilidade como uma atenuante genérica do art. 66 do Código Penal. Nesta Perspectiva, é possível ter como exemplo a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o segundo entendimento:

Embora reconheça a aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal pela coculpabilidade, no que diz respeito a Apelante Catiane Idelfonso Rodrigues, por ser primária e possuidora de bons antecedentes, não há como fazer incidir seus efeitos, tendo em vista a pena ter sido fixada no mínimo legal. (STJ, 1999, *online*)

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a coculpabilidade pode sim ser usada como uma atenuante, porém, deixou de aplicá-la em virtude da fixação de uma pena mínima. Com isso evidencia-se que o entendimento é que para que haja a aplicação da coculpabilidade, é preciso que seja apenas nos casos em que a pena for fixada no máximo legal.

Por outro lado, também é possível encontrar julgados em que é reconhecido e aplicado a Teoria da coculpabilidade nos casos concretos. Consequentemente, atribuindo um valor significativo para que tenhamos uma aplicabilidade nitidamente efetiva. Neste sentido, toma-se por exemplo um Julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul, o qual aduz:

Furto em residência. Concurso de agentes. Materialidade e autoria comprovadas. Fato típico. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. [...] Juízo condenatório mantido. Incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP. Réu semialfabetizado. Instituto da co-culpabilidade. (Apelação criminal nº 70013886742, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 20/4/2006).

Diante de todo o exposto até aqui, percebe-se o quanto é importante a Teoria da Cocolpabilidade para o desenvolvimento da sociedade num todo, em se tratando de uma luta de classes. Entretanto, a criminalidade não se encontra inserida somente dentre a população de classe baixa, por isso, passaremos a abortar a Teoria da Cocolpabilidade às Avessa, a qual se trata do outro lado da criminalidade.

1.1- A Teoria da Cocolpabilidade às Avessas

A teoria da cocolpabilidade foi criada com a perspectiva de criticar a falta de ação do Estado, levando em consideração a sua possível falha ao garantir os direitos básicos aos cidadãos, como educação, saúde e lazer. A teoria da Cocolpabilidade às avessas foi criada por Gregore Moura e almeja alcançar uma punibilidade mais severa, com base no nosso art. 59, Caput do Código Penal, aos crimes praticados por pessoas da elite, que sempre tiveram acesso aos benefícios sociais e mesmo assim, optaram por adentrar na vida do crime (MOURA, 2014).

Essa parcela da população goza de todos os direitos básicos e até mais do que isso, benefícios estes que qualquer cidadão deveria ter acesso. Mas o dinheiro tem o poder de comprar vagas nas melhores redes de ensino do País ou atendimentos nos melhores hospitais particulares da América Latina, sem depender do SUS (Sistema Único de Saúde), nada mais justo do que pensar que o dinheiro da elite, compra os direitos que deveriam ser entregues a população de forma gratuita (GONZAGA, 2022).

Adentrando-se na criminologia, devemos observar que, independentemente de classe social, de ter ou não acesso aos direitos ora mencionados, todo e qualquer indivíduo está sujeito a infringir as leis e não seria diferente para a elite. Só que o ser humano de forma geral irá praticar o crime que lhe convém, ou seja, quando falamos em minoria vem em nossa mente crimes voltados a drogas e furtos, mas se tratando da maioria, deparamos com crimes de colarinho branco. De acordo com Gonzaga (2022, p.65):

Todavia, como a infração penal é algo inerente a todo ser humano, o qual deve lutar diariamente para não enveredar pelo caminho da facilidade que a prática criminosa permite, as “elites sociais” também infringem as leis. Nesse diapasão, cada pessoa pratica o tipo de crime que lhe é peculiar. No caso dos excluídos socialmente, a prática criminosa cinge-se a delitos patrimoniais e tráfico de drogas, enquanto os ricos praticam crimes de violação difusa, tais como lavagem de dinheiro, contra o Sistema Financeiro Nacional, sonegação fiscal e contra a Administração Pública.

A grande diferença entre a minoria e a maioria é que, a classe baixa que pratica crimes como furtos, dificilmente escolheu o caminho do crime por vontade própria. Em nossas análises bibliográficas, nota-se que, a falta dos direitos básicos que lhes foram negados pelo próprio Estado, deixando-os em extrema vulnerabilidade é uma das causas principais para que tal classe se encontre sem opções, a não ser o caminho mais fácil, o crime (SODA; PORTO, 2019).

Diferente da maioria, como já mencionado anteriormente, o ser humano pratica atos ilícitos que lhe convém, partindo para a atuação em lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem econômica etc., com o objetivo de elevar sua aquisição econômica, sem importar com as circunstâncias. Apesar de que, sempre tiveram os seus direitos básicos mais do que garantidos na palma das mãos, optam por entrar no crime, apenas pelo simples capricho de aumentarem seu poder social, econômico e político (LOPES; SIQUEIRA, 2020).

Deve-se mencionar também a diferença na punibilidade dos indivíduos que praticam crimes dentro da coculpabilidade tradicional comparada com a coculpabilidade às avessas, levando em consideração a desigualdade de tratamento entre os casos. Repudia-se que a prática criminosa pelas pessoas que gozam de todos os seus direitos, deve ou pelo menos deveriam, ser tratadas de forma mais severa, tendo em vista que, elas mesmas optaram por esse caminho (RESENDE; ANDRADE, 2011).

Ocorre que há uma baixa incidência de punição em relação a elite social, onde as leis ao invés de punir os mesmos, acabam lhes dando benefícios penais, como por exemplo os “sonegadores de tributos”, pessoas estas, que obtém grande patrimônio financeiro. Vejamos como exemplo o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.648/2003, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (BRASIL, 2003, *online*)

A própria legislação deixa claro que a punibilidade do agente será extinta quando o mesmo pagar o débito devido, este é o primeiro ponto de diferença entre as duas teorias, levando em consideração que não há benefícios ao cidadão de classe baixa advindo da coculpabilidade tradicional, em relação a sua culpabilidade, perante um crime de furto por exemplo. Segundo Gonzaga (2022, p. 66):

Percebe-se que a punibilidade é extinta quando o sonegador pagar o débito tributário, não havendo um benefício similar quando se trata de pessoa de baixa renda e que comete crimes patrimoniais. Ora, se o autor de um furto de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor elevado e a não aplicação do princípio da insignificância, quiser realizar o pagamento do aludido valor para a vítima, o máximo de benefício penal que ele irá gozar será o previsto no art. 16 do CP, no instituto do arrependimento posterior, como causa geral de diminuição de pena, mas permanecendo o crime intacto. Por outro lado, o sonegador de cifras milionárias que faz uso do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, terá a sua punibilidade extinta, ainda que o valor seja infinitamente superior aos mesmos R\$ 1.000,00 (mil reais) do crime de furto. Isso demonstra o tratamento diferenciado que o legislador confere aos criminosos de alta renda em detrimento daqueles de baixa renda.

Diante do exposto, tendo em vista a incapacidade do Estado em promover os direitos básicos de proteção à população e diante dos benefícios garantidos a “elite”, percebe-se que, tal classe comete crimes onde afeta a coletividade, que enseja uma parcela de culpa no surgimento da teoria da coculpabilidade às avessas. Deve-se ressaltar que a prática de tais ilícitos combinado com a inércia do Estado, em seu dever de garantir os princípios básicos a todos os cidadãos é o suficiente para a sustentação de mencionada teoria, no mundo “real” (RESENDE; ANDRADE, 2011).

Destacamos também, mais um benefício garantido na lei para a elite, em relação a coculpabilidade às avessas, onde novamente os mesmos terão sua punibilidade extinta. Vejamos tal afirmação na nossa Lei nº 13.254/2016, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º que prevê expressamente a extinção da punibilidade do agente, em crimes de colarinho branco, caso o mesmo venha a repatriar valores econômicos não declarados, que possua no exterior. Vejamos a seguir, o art. 5º, § 1º da Lei nº 13.254/2016:

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei. § 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos (BRASIL, 2016, *online*)

Provavelmente se pesquisarmos ainda mais a fundo, poderemos citar ausências de punição estatal dentro do nosso ordenamento jurídico, que venha a beneficiar a elite pela prática de seus crimes, que querendo ou não, afeta a coletividade da nossa sociedade em seu todo. Ficando claro, como diz Gonzaga (2022, p. 68) “como é cediço em países como o Brasil, que tem a tradição de rezer a cartilha da impunidade para os criminosos de colarinho-branco”.

É importante demonstrar também, que a teoria da Cocolpabilidade às Averages, possui mais de uma forma de manifestação dentro do ordenamento jurídico. Sendo elas, a tipificação de condutas, a aplicação de penas mais brandas e a diminuição/aumento da reprovação social de um indivíduo. Conforme Moura (2006, p.130-131) afirma:

a co-culpabilidade às averages pode se manifestar na legislação sob três formas: a) tipificando condutas dirigidas a pessoas marginalizadas; b) aplicando pena mais brandas aos crimes de colarinho branco, ou, em geral, àqueles crimes praticados por pessoas inseridas socialmente, como os crimes contra o sistema financeiro, crimes tributários, dentre outros; c) como fator de diminuição e também de aumento da reprovação social e penal.

Vejamos agora sobre cada uma dessas manifestações, a começar pela tipificação de condutas, que nada mais é o que o próprio nome já diz, o ato de tornar crime uma determinada conduta. A tipificação de condutas faz um etiquetamento social em relação as pessoas vulneráveis, fazendo com que recaiam uma visão de marginalização sobre elas, e de liberdade a elite, essa manifestação afeta a nossa sociedade de forma negativa, levando em consideração que condena os indivíduos apenas pela forma que vivem e gera um julgamento social muito grande (STURZBECHER, 2015). Conforme o exemplo de tipificação do art. 59, da Lei de Contravenções Penais, cuja redação é a seguinte:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses. Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena (BRASIL, 1941, *online*)

Partimos então para a explicação da segunda forma de manifestação da teoria da cocolpabilidade às averages, a aplicação de penas mais brandas, como já mencionado anteriormente tal teoria defende que a elite deve ou pelo menos deveria

estar sendo punida de forma mais branda quando praticam crimes de grande prejuízo econômico, ou seja, os crimes de colarinho branco. Porém, na prática ao invés de serem punidos severamente os mesmos são beneficiados com nossa própria legislação.

Segundo Sturzbecher (2015, p. 8) sobre o art. 59, da Lei de Contravenções Penais, que bem explica a 2ª forma de manifestação da coculpabilidade às avessas:

No artigo supracitado punem-se os indivíduos marginalizados, excluídos do mercado de trabalho que não possuem renda para assegurar a subsistência. Ressalta-se que apenas indivíduos pobres que não tenham emprego seriam punidos, os ricos, ainda que desocupados, por possuírem meios de subsistência estariam excluídos do tipo penal.

Repara-se que a tipificação de condutas e a aplicação de penas mais brandas, são manifestações da coculpabilidade às avessas que atuam em conjunto dentro do nosso ordenamento jurídico. Motivo pelo qual, os doutrinadores que discorrem sobre tal teoria, costumam trabalhar as duas manifestações de forma conjunta, por estarem ligadas, uma na outra (STURZBECHER, 2015).

Falaremos agora, sobre a última manifestação da teoria da coculpabilidade às avessas, qual seja, a diminuição ou o aumento da reprovação social. Partindo do pressuposto de que o Estado tem o dever de compartilhar a culpabilidade com seus agentes de acordo com o grau de vulnerabilidade dos mesmos e que tal fato poderá agravar ou atenuar a pena (STURZBECHER, 2015).

Essa última manifestação, tem o objetivo de levantar a possibilidade de aumento na reprovabilidade penal, dos indivíduos que tiveram acesso a todos os seus direitos básicos garantidos e mesmo assim optaram pela vida ilícita. De forma mais clara, visa-se diminuir a reprovabilidade penal da minoria e aumentar a da maioria, de acordo com o grau de suas condutas e de garantia que cada um teve de acesso aos direitos básicos da nossa Constituição Federal. Como expõe Sturzbecher (2015, p. 8):

A co-responsabilidade do Estado é diretamente proporcional à sua omissão perante o indivíduo, quanto mais omissor for o Estado maior é sua co-responsabilidade e menor é a reprovabilidade da conduta. Por outro lado, “quanto melhor as condições socioeconômicas e culturais do agente, menos a co-responsabilidade do Estado; logo, maior a reprovação social”.

Após discorrer sobre as formas de manifestação de mencionada teoria, evidencia-se a importância de cada uma em particular, para a compreensão de sua aplicação dentro do nosso ordenamento jurídico. Terminamos por ora, a compreensão da Teoria da coculpabilidade às avessas e suas características, prosseguiremos analisando os demais tópicos deste trabalho.

2- A Teoria da Labelling Approach e sua aplicação no Processo Penal Contemporâneo.

A Teoria da Labelling Approach, também conhecida como a Teoria do Etiquetamento Social, surgiu em meados da década de 60 nos Estados Unidos, tendo como os principais idealizadores Erving Goffman e Howard Becker. Esta teoria foi apresentada com o intuito de mudar os paradigmas da época. “Para ela, a sociedade tem grande parcela de contribuição na formatação do criminoso, não sendo o livre-arbítrio sozinho uma vertente capaz de causar o surgimento do crime e do criminoso” (GONZAGA, 2022, p. 59).

Para falar e entender sobre a teoria ora mencionada é necessário compreender os princípios da sociedade e suas evoluções, tendo em vista que, o etiquetamento social como o próprio nome já diz, irá analisar o crime considerando-o como um fenômeno social e não por suas causas. A sociedade define entre si os comportamentos desviados do indivíduo, o que seria bem visto ou não, na concepção de moralidade, rotulando assim, aqueles que a contrariem. Seguindo esta ideia, Giddens (2005, p. 48) aduz que:

os sociólogos que estudam o crime e o desvio na tradição interacionista concentram-se no desvio como um fenômeno construído socialmente. Rejeitam a idéia de que haja tipos de conduta que sejam inerentemente “desviantes”. Em vez disso, os interacionista questionam como os comportamentos vêm a ser inicialmente definidos como desviantes e por que certos grupos, e não outros, são rotulados de desviantes.

Ademais, assim como também defende Edwin Sutherland em sua Teoria da Associação Diferencial (2015) o qual define que o crime é aprendido através da interação e socialização dos indivíduos, “a teoria do Labelling Approach, parte da premissa de que a criminalidade não existe na natureza, não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de

interação social” (COELHO; MENDONÇA, 2009, p.13). Isto é, o indivíduo não nasce sabendo cometer crimes, ele aprende no decorrer da vida através do convívio com as pessoas.

Em referida teoria, o crime em si carece de certa consistência material, partindo do pressuposto que ela se trata de um processo de reação social discriminatória do comportamento humano desviado. A rotulação cria um processo de estigma aos condenados, onde a pena supostamente poderá funcionar como uma forma de desigualdade, fato que trará uma reação negativa de familiares, amigos e da própria sociedade, em desfavor do indivíduo com o comportamento “desviado”, acarretando a marginalização no trabalho, escola e demais locais do seu convívio diário. (CONDE, HASSEMER, 2008).

Nesta perspectiva, podemos acrescentar o ponto de vista de Andrade (1997, p. 215) a respeito da teoria ora mencionada, onde expõe que:

(...) os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um ofensor. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

Importante ressaltar que a versão radical do Labelling Approach aponta policiais, promotores e tribunais penais como uns dos principais agentes causadores do etiquetamento social. Por outro lado, em sua versão menos radical, há o reconhecimento de que os mecanismos do etiquetamento não se encontram apenas no âmbito social formal, mas também no âmbito informal, onde a discriminação começa no seio familiar ou educacional, praticada pelos próprios indivíduos comuns. (CONDE, HASSEMER, 2008).

Ademais, a punição dada a quem pratica algum delito é feita de forma seletiva. Percebe-se que, esta sanção se torna mais efetiva em virtude da etiqueta que é imposta ao indivíduo, do que em decorrência da previsão legal atribuída ao crime. Neste viés, Zaffaroni (1991, p. 130) expõe que:

estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).

Outrossim, evidencia-se que o sistema penal brasileiro não está devidamente preparado para colocar em prática o seu direito de punir, tendo em vista que as próprias legislações vigentes fazem distinções entre a forma de punir o indivíduo de baixa renda, ou um com boa condição financeira e social. Deste modo, diante de tal estigmatização atribuída ao delinquente desprovido de boa condição financeira, Andrade (1995, p. 31-32) aduz que:

a criminalidade se manifesta como o comportamento da maioria das pessoas na sociedade, e em todos os estratos sociais, antes que o comportamento de uma minoria perigosa da população, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída; ou seja, o sistema penal criminaliza e está estruturalmente preparado para criminalizar apenas uma minoria de pessoas e pertencentes aos mais baixos estratos sociais.

Destarte, percebe-se que assim como a aplicação da lei é feita de forma discriminatória, não sendo muitas vezes utilizada da maneira correta, com a Teoria da Labelling Approach não seria diferente. Por mais que haja bastante discussão ao seu respeito, a mesma não é comumente aplicada no meio jurídico.

Salienta-se que mesmo não havendo muitos casos onde é reconhecida a teoria, ainda sim é possível encontrar jurisprudências onde aplica-se a Teoria da Labelling Approach. Neste caso, podemos mencionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (...) 05. Caso fosse mantido o entendimento do juiz singular, o Poder Judiciário estaria equivocadamente aplicando a teoria do labelling approach em face de alguém que detém algum tipo parentesco consanguíneo ou por afinidade com agentes criminosos. Ou seja, bastaria existir um nível de parentesco entre uma pessoa que não praticou delito com outra que praticou algum tipo infração penal, para automaticamente rotulá-la como criminosa. Logo, é inadmissível que existam tais rotulações e etiquetamentos no campo do Direito Penal Brasileiro. (...) Fortaleza, 04 de fevereiro de 2020. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator. (TJ-CE - HC: 06343558120198060000 CE 0634355-81.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020).

Neste julgado apresentado, foi aplicado a teoria ora mencionada, bem como reconhecido que o simples laço sanguíneo não pode ser usado como argumento para rotular um indivíduo como criminoso. Embora tenha parentesco com pessoas que cometem condutas ilícitas, não significa que todos os parentes também seguem suas vidas para o mundo da criminalidade.

Vale ressaltar que, a seletividade seria uma característica própria do sistema penal brasileiro, onde se apresenta como uma forma de identificar o inimigo rotulando-o como um criminoso. Ante ao exposto, evidencia-se que a Teoria da Labelling Approach está ligada a luta de classes, onde o principal objetivo da mesma é acabar com a desigualdade social que está nitidamente estampada em nossa sociedade, neste caso, referindo-se à aplicação da legislação brasileira de forma correta (FERREIRA; SILVA; FRANKLIN, 2022).

2.1- A Teoria do Labelling Approach e a Teoria/Sociologia do Conflito

Não poderíamos deixar de falar sobre a teoria também conhecida como Sociologia do Conflito, que tem sua parcela de participação dentro do Labelling Approach. A Sociologia do Conflito Contemporânea nasce a partir da revolta para com a sociedade, onde o delito é visto como um produto social (CORRAL, 2015).

Ressalta-se que, existem mais de uma teoria do conflito e que ambas defendem a existência de uma sociedade dividida e subdividida em grupos, que apresentam suas discordâncias em opiniões e desigualdades uns com os outros no que tange os seus valores socioculturais (CORRAL, 2015).

Para a referida teoria, o conflito é importante e se faz necessário dentro de uma sociedade, pois ele promove a manutenção do nosso sistema social, garantindo que ocorra alterações e desenvolvimentos excepcionais no convívio entre os grupos sociais. Diante disso, Molina (2008, p. 313-314) afirma que:

O crime, em consequência, é contemplado como expressão dos conflitos existentes na sociedade, conflitos, por certo, não necessariamente nocivos a ela. Os postulados de uma Criminologia desta orientação são quatro: a ordem social da moderna sociedade industrializada não tem por base o consenso, senão a dissensão; o conflito não expressa uma realidade patológica, senão a própria estrutura e dinâmica da mudança social, sendo funcional quando contribuiu para a alteração social positiva

Existem duas teorias do conflito, sendo a do conflito social e a do cultural, que se subdividem em marxista e não marxista, ambas tratadas por Molina (2008). Em relação as teorias dos conflitos culturais, as mesmas defendem que a cultura é contraditória em alguns pontos como a escassez de valores e as crises em instituições sociais, pontos estes que seriam os principais fatores criminais da sociedade, outra linha da teoria seria as divergências de valores entre os grupos divididos e subdivididos (CORRAL, 2015).

Diferente da teoria de conflito social, que seria uma forma funcional de assegurar a mudança social contribuindo para a manutenção do sistema (MOLINA, 2008). A teoria do conflito não marxista defende que a nossa justiça criminal não consegue cumprir seu dever de ser neutra na sua função de resolver de forma pacífica os conflitos, ou seja, ela nada mais seria do que o espelho de uma sociedade conflitual.

Por outro lado, as teorias do conflito Marxista, são inspiradas em Marx e Engels (2005), também conhecidas por alguns doutrinadores como Criminologia Crítica/Radical. Estas teorias defendem que o delito advém de um contexto histórico gerados por consequência de uma sociedade capitalista, que divide e subdivide a sociedade em “classes”, onde um grupo sempre se sobressai em relação a outro, onde a justiça e o direito são utilizados de má-fé como ferramentas para diminuir e oprimir as minorias entre os grupos sociais (CORRAL, 2015).

Tais conflitos mencionados anteriormente, seriam algumas formas negativas de atritos, gerados dentro da nossa sociedade entre os grupos subdivididos. Onde a classe dominante formada pelos grupos majoritários, utilizam-se do capitalismo para menosprezar e atacar os grupos minoritários, através das nossas leis, que acabam favorecendo a classe alta da sociedade (CORRAL, 2015).

Diante de todo o exposto, vale ressaltar que as leis ora mencionadas são principalmente aquelas voltadas a classe inferior, ou seja, os trabalhadores, onde deve-se refletir sobre a mão de obra e o encarceramento. Denota-se que nos períodos do ano onde a disputa no mercado de trabalho é maior e se tem menos oportunidades de empregos, terá também um aumento carcerário da classe trabalhadora, por outro lado, quando o mercado de trabalho está favorável, o nível de encarceramento diminui. De acordo com Santos (2008, p.39-41):

social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista [...] O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão “honesto”, ou de combate ao “crime nas ruas”, legitima a coação do Estado), mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho [...] a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos – especialmente o crime- como causas dos problemas sociais do capitalismo.

É inegável a importância da contribuição das teorias do conflito social, baseadas na origem Marxista, para a criminologia de forma geral, bem como para o pensamento jurídico em seu todo. Elas trazem um destaque maior a justiça de classe, enfatizando um desvio secundário, falhando com os indivíduos taxados pelo etiquetamento social e “ameaçando” os criminosos com alto poder aquisitivo (CORRAL, 2015).

Contudo, o Labelling Approach tem sua origem e aprofundamento a partir das teorias de conflitos trabalhadas neste tópico.

3- A Responsabilização estatal nas práticas de etiquetamento social de agentes vulneráveis.

O etiquetamento social, conceituado anteriormente como a rotulação atribuída as pessoas que possuem algum tipo de ligação com indivíduos que cometem condutas ilícitas, seja por meio de laço sanguíneo ou até mesmo pelo local onde mora, se dá, principalmente, em virtude da falta de responsabilização do Estado para com as minorias. Sendo estas, na maioria das vezes, as que se encontram em situação de vulnerabilidade, esta denominada como a Teoria da Culpabilidade.

O estado democrático de direito tem o dever de garantir a igualdade social acima de tudo, preservando os direitos fundamentais da nossa Constituição Federal. Ressalta-se que o simples tratamento isonômico dos indivíduos, não é suficiente para garantir a igualdade dentro da nossa sociedade, uma vez que se faz necessário que os cidadãos gozem dos direitos fundamentais em sua integralidade. De acordo com Bobio (2002 *apud* Sturzbecher 2015, p. 04):

É, portanto, papel precípua do Estado Social Democrático de Direito dar efetividade aos direitos fundamentais, garantindo a todos “igualdade de oportunidades, tida como equiparação de chances ou de pontos de partida, e da igualdade de fato, contraposta à igualdade meramente de direito”, diferenciando a igualdade jurídica da igualdade nos direitos.

Por outro viés, o simples dever do Estado em promover igualdade social não é uma garantia de que esteja sendo exercida de forma eficaz. O Brasil é um País com inúmeras desigualdades, um dos fatores que o faz obter o referido título seria sua renda concentrada na mão da maioria, demonstrando total desequilíbrio e ausência de preocupação com a classe vulnerável. Segundo Sturzbecher (2015, p. 03):

Em um país como o Brasil, eivado de desigualdades, com a renda concentrada, sem educação e saúde públicas de qualidade, no qual o salário mínimo não garante o estabelecido pela constituição, com grandes disparidades regionais e um grande número de pobres, faz-se necessário o debate sobre a responsabilidade do Estado no cometimento de crimes pela população marginalizada. Tal necessidade corrobora-se em dados estatísticos que apontam o perfil do preso brasileiro como: negro/pardo, pobre e com baixo grau de escolaridade. Acreditando não ser uma coincidência que a população carcerária tenha o perfil supracitado, propõe-se a implantação eficaz do Princípio da Co-Culpabilidade Penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, para que se possa discutir a responsabilidade criminal, será de suma importância compreender a diferença entre estado e situação de vulnerabilidade. No estado de vulnerabilidade estuda-se de forma genérica o próprio indivíduo através da observação das suas condições concretas de vida, valendo ressaltar que tal aspecto por si só não pode ser utilizado para a rotulação de um crime, entretanto, por outro lado a situação de vulnerabilidade tem um certo poder de criminalizar utilizado no caso concreto. De acordo com a opinião de Ferreira (2022, p. 21-22)

Sobre o estado de vulnerabilidade, pode-se compreender que se trata de um dado genérico sobre o sujeito, com base nas suas condições concretas de vida, levando em conta aspectos sociais, de renda, de poder, de moradia, de trabalho, de instrução formal, etc. Tal conceito, a princípio, não criminaliza ninguém, pois esse estado permanece vivo enquanto não se manifesta o crime. Dessa forma, pode-se concluir, com exatidão, que o estado de vulnerabilidade não determina o crime. Já a situação de vulnerabilidade em relação ao poder criminalizante é um conceito aferido no caso concreto, é específico e varia conforme as circunstâncias. Em outras palavras, é a situação concreta de vulnerabilidade proporcionada pelo ilícito que possibilita a seleção criminalizante. É, portanto, a situação fática capaz de gerar a incriminação e punição do agente pelas agências de repressão. A grosso modo, é o risco de ser preso pelo crime que cometeu.

Outrossim, percebe-se “que o atual sistema punitivo caracteriza-se pelo seu caráter seletivo, discriminatório e elitizado” (CARVALHO; PINHEIRO, 2016, p. 131). Tendo em vista que, a punição excessiva destes indivíduos é justificada em virtude do meio em que ele está inserido. Neste sentido, Carvalho (2002, p. 85) aduz que:

Entende-se por situação de vulnerabilidade aquela na qual a pessoa se coloca quando o sistema penal a seleciona e a utiliza como instrumento para justificar seu próprio exercício de poder, pois é o grau de vulnerabilidade ao sistema penal que irá decidir a seleção e não o cometimento do injusto.

Notório se faz a observação da rotulação dos indivíduos dentro da nossa sociedade, partindo inicialmente em sua maioria dos preconceitos e barreiras criadas pela desigualdade na distribuição de renda estatal. O Estado tem sim parcela de culpa por sua ausência de garantia dos direitos fundamentais aos agentes vulneráveis, no entanto, a sociedade também contribui para a rotulação dos indivíduos. Segundo a linha de raciocínio de Ferreira (2022, p. 23):

Podemos dizer que uma pessoa rica e bem-vestida que porta um revólver calibre 38 na cintura tem chances mínimas de ser revistada e criminalizada se comparada a um maltrapilho que porta a mesma arma. Certamente, para que o rico e bem-vestido tenha a mesma chance de ser incriminado, este deverá fazer um esforço significativo para isso, como por exemplo portando uma arma maior ou deixando à vista a arma que traz consigo.

Nesta perspectiva, pela visão social o criminoso é aquele que será definido por uma ação provocada por ele, que contrariará o entendimento do que é certo ou errado para um determinado grupo social, distinto do grupo que o suposto criminoso participa. Querendo ou não, a sociedade acaba influenciado o verdadeiro conceito de crime desmistificando-o, sabemos que para nosso código penal o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Segundo Lobo (2008 *apud* Lopes, 2019, p. 42) o crime

é toda ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de pena; um fato típico, ilícito e culpável e, ainda, completa evidenciando que o crime é qualquer fato lesivo a um interesse, cometido pelo homem, que possa comprometer as condições de existência, a conservação e o desenvolvimento da sociedade.

Entretanto, apesar do conceito de crime ser objetivo em sua compreensão, o nosso Código Penal é falho quando deixa que a influência social, faça com que a

criminalização e a imputabilidade se tornem seletivas, contrariando a nossa Constituição Federal, promovendo assim uma certa rotulagem dentro do sistema social. Diante disso, Soares (2011, p. 53-54) discorre que:

a desigualdade no acesso à Justiça é nosso maior motivo de vergonha perante o que se convencionou chamar “mundo civilizado” e constitui a mais mesquinha, cínica e cruel manifestação de desrespeito coletivo que ainda toleramos no Brasil. Ela começa com a abordagem policial (que varia de acordo com a classe social, cor da pele, vestuário, idade e gênero abordado) e termina com a sentença determinada pelo juiz, e o cumprimento da pena, mas também passa pela eficiência na garantia de direitos, que varia de acordo com a classe social daqueles que os reivindicam.

Destarte, pode-se destacar como exemplo da falha que o sistema punitivo tem em estigmatizar o indivíduo, o reconhecimento de pessoas e coisas disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Visto que, há um banco de dados na polícia para a identificação via fotografia, com o objetivo de facilitar a resolução dos crimes.

Muito embora este tipo de identificação exista como forma de solucionar os crimes, ele não é visto como eficaz. Considerando que as pessoas incluídas nestes dados, em sua maioria trata-se de indivíduos que são vulneráveis, sendo estes, os que possuem passagem pela polícia, bem como em sua maioria os negros e marginalizados.

Neste sentido, é importante lembrar do caso com bastante repercussão que aconteceu no Rio de Janeiro em 2019, onde o jovem Leonardo Nascimento com 26 anos na época dos fatos, foi preso injustamente pelo latrocínio de Matheus Lessa em um mercadinho. A prisão de Leonardo se deu em virtude do reconhecimento através de fotografia, onde a mãe de Matheus o reconheceu como o autor do fato acontecido com seu filho (FACHEL; GUEDES, 2019).

Ademais, as vítimas precisaram fazer o reconhecimento do autor, onde foi colocado a foto de Leonardo junto a de outras pessoas com etnias diferentes, as quais duas eram pessoas brancas. Ressalta-se que a mãe de Matheus precisou fazer o reconhecimento horas após ter perdido o filho, em um momento de fragilidade, bem como buscando justiça pela morte de seu filho indicou Leonardo, um jovem negro como o autor do delito. No entanto, alguns dias após o fato, a defesa de Leonardo conseguiu provar a sua inocência e ele foi solto (FACHEL; GUEDES, 2019).

Deste modo, fica perceptivo o quanto as normas vigentes no Brasil, em especial o Código Penal, estigmatiza e rotula o indivíduo vulnerável. Isto se dá em virtude de que as normas “encontram-se ainda impregnadas dos interesses das classes privilegiadas e detentoras de poder que, utilizando-se do Direito como instrumento de controle social, legitimam a negligência do Estado em não diminuir as exacerbadas disparidades” (CARVALHO; PINHEIRO, 2016, p. 134). Nesta perspectiva, Carvalho e Pinheiro (2016, p. 135) argumenta que

Um dos objetivos da normatização da coculpabilidade seria justamente o de tentar, simbolicamente, promover o bem comum, fazendo-o incluir no rol de garantias penais contra o arbítrio e os excessos, diminuindo a seletividade do Direito Penal Mínimo e evitando-se a judicialização da exclusão social.

Ante ao exposto, é evidente a necessidade da aplicação da Teoria da Coculpabilidade, a fim de dividir a culpabilidade dos indivíduos com o Estado, em decorrência da sua inércia em garantir a estes indivíduos os seus direitos fundamentais, bem como a implementação de políticas públicas capazes de tirar as pessoas do estado de vulnerabilidade que se encontram. Além disso, é preciso mudanças no Código Penal, tornando a coculpabilidade evidente e clara na legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940, fora criado com o objetivo de garantir ao Estado Democrático de Direito uma base consolidada, para que este pudesse colocar em prática o seu *Jus Puniendi* de forma efetiva contra os crimes praticados pela sociedade. No entanto, ao longo deste trabalho foi possível perceber que embora haja um propósito, o Código Penal deixa a desejar quando não atribui o mesmo rigor ou regalias a todos os indivíduos.

Outrossim, destaca-se que é atribuído ao Estado o dever de assegurar a todas as pessoas os direitos e garantias fundamentais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988 de forma igualitária. Apesar disso, é notório que o Estado se encontra omissa com as pessoas em situação de baixa renda, visto que, não fornece o suporte necessário para que estas vivam de forma digna.

Desta forma, quando a omissão do Estado gera a ausência dos direitos

fundamentais na vida do indivíduo, ele se torna vulnerável, fazendo com que aumente as chances de seguir um caminho mais fácil e de extrema reprovação por parte da sociedade, ou seja, a vida do crime. Esta omissão traz para o Estado a consequência da coculpabilidade, atribuindo a ele parte da culpa atribuída ao indivíduo vulnerável, cujo qual pratica um ato ilícito por ter sido mal inserido e rotulado dentro da nossa sociedade.

Ademais, salienta-se que o agente vulnerável sofre por duas vezes as consequências do descaso que o Estado faz com ele, tendo em vista que diante da falta dos direitos básicos, não resta alternativa a não ser viver em meio a criminalidade. E com isso, ocorre o etiquetamento social para com esse indivíduo, onde, mesmo os que não praticam condutas ilícitas estará sempre na mira da sociedade e do Estado como um criminoso.

Neste viés, nota-se que o ponto chave de todo o problema é a inércia do Estado perante o seu dever de garantir a todo e qualquer indivíduo os direitos que lhes são devidos, a rotulação sofrida pelos agentes vulneráveis na maioria das vezes poderia ser evitada, caso estes mesmos indivíduos tivessem tido acesso a uma educação e saúde de qualidade, bem como se participassem de uma distribuição salarial justa, a fim de lhes proporcionarem uma condição mínima de sobrevivência.

Sendo assim, o Poder Estatal juntamente com o Código Penal Brasileiro são evidentemente falhos, tendo em vista que agem de forma seletiva, quando na verdade deveriam agir de forma imparcial, contrariando assim a Constituição Federal e criando um ciclo de rotulagem sobre os indivíduos em estado de vulnerabilidade.

Faz-se necessário, portanto, que o Estado seja responsabilizado junto ao criminoso pelas condutas ilícitas praticadas, tendo em vista que, perdeu o controle e não consegue atuar de forma eficiente seguindo todos os parâmetros da Constituição Federal de 1988, atribuindo assim, os direitos de forma igualitária a todos da sociedade. Ademais, é evidente que o Código Penal se encontra ultrapassado e rotulador, sendo assim, torna-se imprescindível que haja uma reforma em seu texto, bem como seja acrescido em seu artigo 59 a Coculpabilidade como uma das hipóteses a serem consideradas no momento da aplicação da pena, como dispõe o Projeto de Lei nº 3.473 de 2000.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALICEDA, Rodolfo Ignácio. OS IDEAIS DE LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE NA ÓTICA DA SÔKA GAKKAI. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 8, n. 8, 2012. Disponível em: <OS IDEAIS DE LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE NA ÓTICA DA SÔKA GAKKAI | ALICEDA | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)>. Acesso em: 28 mar 2023.

ANDRADE, . R. P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 1 maio. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BOBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Edidouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Representativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL, . Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 231**. Terceira Sessão, 1999. Disponível em: <Súmula n. 231 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) | Jusbrasil>. Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. . **Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <DEL3688 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <DEL2848compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 abr 2023.

CARVALHO, S. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ CE). HC: 06343558120198060000 CE 0634355-81.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020.

COELHO, Ícaro Gomes; SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da teoria da coculpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 3, p. 1029-1056, 2016. Disponível em: <A APLICAÇÃO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE COMO ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS | Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.> Acesso em: 24 abr 2023.

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. **Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social: analisando o labelling approach e seus reflexos no direito brasileiro**. 2009. Disponível em: <*sergio_reis_coelho.pdf>. Acesso em: 30 abr 2023.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORRAL, Eduarda Vaz. **TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal**. Porto Alegre: Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/143634>. Acesso em: 01 maio 2023.

FACHEL, Flávio e GUEDES, Octável. **Pai de rapaz preso injustamente por crime no Rio se emociona ao falar de mobilização para soltá-lo**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/25/pai-de-rapaz-preso-injustamente-por-crime-no-rio-conta-que-filho-foi-espancado-na-cadeia.ghtml>. Acesso em: 02 jun 2023.

FERREIRA, Andressa Itacaramby; SILVA, Wmarley Goulart; FRANKLIN, Ms Naila Ingrid C. **Racismo e Sistema Penal Brasileiro: um diálogo a partir da Teoria Labelling Approach**. 2022. Disponível em: <https://firewall03.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANDRESSA%20ITACARAMBY%20FERREIRA.pdf.> Acesso em: 01 maio 2023.

FERREIRA, Deusimar Pires et al. **A coculpabilidade e a seletividade pela vulnerabilidade e sua aplicação no direito penal brasileiro: Uma análise jurisprudencial**. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/29071>. Acesso em: 01 jun

2023.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GUERRA, Marco Antônio. A TEORIA DO LABELING APPROACH OU ETIQUETAMENTO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA. **Jures**, v. 14, n. 26, p. 73-99, 2021. Disponível em: <Vista do A TEORIA DO LABELING APPROACH OU ETIQUETAMENTO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA (periodicoscientificos.com.br)>. Acesso em: 30 abr 2023.

LOBO, Silvana Lourenço. A idade no direito penal brasileiro: da menoridade. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LOPES, Júlia Gmeiner Caminhag; SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Da coculpabilidade à coculpabilidade às avessas: as duas faces do princípio da igualdade no direito penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 12, n. 1, p. 207-252, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i1.25>>. Acesso em: 28 mar 2023.

LOPES, Rochelle Ruaro Ribeiro et al. **Exclusão e estigma: uma análise do etiquetamento social expresso na vida dos sujeitos que passam pelo sistema carcerário**. Educs, 2019. Disponível em: <E-book - Exclusão e estigma - Rochele - CORRETO (ucs.br)>. Acesso em: 01 jun 2023.

MARÇAL, Fernanda Lira; SOARES FILHO, Sidney. **O princípio da coculpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520a>>. Acesso em: 28 mar 2023.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MOLINA. Antonio García-Pablos de. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Lei dos juizados especiais criminais**. 6ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.303-367.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 41, p. 173-195, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010141612011000100007&script=sci_arttext> . Acesso em: 01 abr 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime n. 70013886742. Apelante: Alexsandro Pierre Tavares Miguel. Apelado: Ministério Público. Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini. Porto Alegre ,24 de abril de 2006. Disponível em : < <http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 24 abr 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: Lumem Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Luiz Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV BILL. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SODA, Robson Leandro; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Co-culpabilidade às avessas e suas vertentes quanto a seletividade e os delitos contra a ordem econômica, financeira e tributária. **Prisma Jurídico**, v. 18, n. 1, p. 88-108, 2019. Disponível em: < Co-culpabilidade às avessas e suas vertentes quanto a seletividade e os delitos contra a ordem econômica, financeira e tributária (redalyc.org) >. Acesso em: 28 mar 2023.

STURZBECHER, Clarissa Jahn. Co-Culpabilidade Penal e Estado Social Democrático de Direito: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 31, 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1116>>. Acesso em: 01 jun 2023.

SUTHERLAND, Edwin H. Crimes de Colarinho Branco. Rio de Janeiro: Editora: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.